



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000471/91-22
Recurso nº. : 118.816
Matéria : PIS DEDUÇÃO – Ex.: 1988
Recorrente : R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 20 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 104-17.221

S I I

PIS/DEDUÇÃO DO I.R. - DECORRÊNCIA - Aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

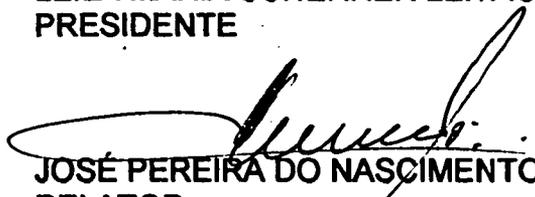
TRD - JUROS DE MORA - A TRD como juros de mora só pode ser cobrada a partir de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº. 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000471/91-22
Acórdão nº : 104-17.221

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'S' or similar character.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10240.000471/91-22
Acórdão nº. : 104-17.221
Recurso nº. : 118.816
Recorrente : R.FELIPE (FIRMA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de fls.01, o qual foi re-ratificado às fls.26, para exigir-lhe o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987.

O presente lançamento é decorrente de auto de infração lavrado para reclamar IRPJ, objeto do processo n.º 10.240.000.470/91-60, onde se apurou omissão de receita, através de revisão da declaração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, onde se constatou que as despesas foram superiores a receita bruta declarada.

O contribuinte apresentou a impugnação às fls.31/33 contestando o feito fiscal.

A decisão singular julgou procedente em parte o Auto de Infração para reduzir a exigência fiscal de 20,43 UFIR, além da multa de ofício e demais encargos legais.

Intimado da decisão em 20.10.95, protocola o interessado em 24 do mesmo mês, o recurso de fls.52, onde diz que o lançamento teve origem em notificação da Receita Estadual para a Federal e que no âmbito Estadual foi ele inocentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado, juntando a decisão de fls.53, devendo portanto o presente procedimento Ter a mesma sorte, pedindo a sua nulidade.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10240.000471/91-22
Acórdão nº. : 104-17.221

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento .

Consoante relatado, o presente procedimento fiscal está a exigir o recolhimento do PIS/DEDUÇÃO, e acréscimos legais, tendo sido instaurado como decorrente do processo principal relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica de n.º 10240/000.470/91-60, julgado por esta mesma Quarta Câmara, que no mérito, negou provimento ao recurso.

Por se tratar de processo decorrente, no mérito, segue este a mesma sorte do processo principal, mantendo-se a contribuição lançada.

Entretanto, verifica-se a exigência indevida da TRD, como juros de mora, no período anterior a agosto de 1991.

Conforme vasta jurisprudência desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não é cabível tal exigência, em face da anterioridade da lei que instituiu tal cobrança.

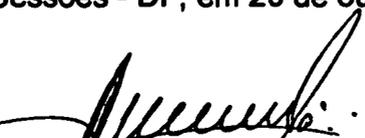


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 10240.000471/91-22
Acórdão nº : 104-17.221

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da TRD relativa ao período que antecede a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 1999


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO